



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Lajedão**

segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano III - Edição nº 00364 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Lajedão publica**



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D705CC24F4795FE2B31D5957FF539491

## Prefeitura Municipal de Lajedão

# SUMÁRIO

- Lei nº 432/2014
- Leis nº 433 a 439/2014.

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº. 432/2014

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

**PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA,**  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, as diretrizes orçamentárias do Município de Lajedão, para 2015, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita e
- VI - as disposições gerais.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

[www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar 101/00, integra a presente Lei os seguintes Anexos:

I - das ações e prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **Anexo I**, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - dos Riscos Fiscais, de acordo com a Portaria Nº. 637, de 18 de outubro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, compreendendo:

a) Anexo de Riscos Fiscais.

III - das Metas Fiscais, de acordo com a Portaria 637, de 18 de outubro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, compreendendo:

a) Demonstrativo I - das Metas Anuais;

b) Demonstrativo II - da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - da Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado;

i) Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função** - deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - **Função “Encargos Especiais”** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III - **Subfunção** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – **Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**IX – Despesa Total com Pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

**X - Categoria de Programação** - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba **função, subfunção, programa e operação especial**, e o termo **ação**, a que engloba as três últimas categorias.

**XI - Categoria de despesa** - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba **categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação**.

**XI - Transposição** - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

**XII - Remanejamento** - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

**XIII - Transferências** - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades com indicação de suas metas, quando for o caso.

§ 5º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 6º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa.

§ 7º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 8º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 4º – A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a classificação institucional e funcional, a saber:

01. Poder
02. Órgão
03. Unidade Orçamentária
04. Função
05. Subfunção
06. Programa
07. Projeto, Atividade ou Operação Especial
08. Fonte de Financiamento da Despesa
09. Detalhamento da Despesa

§ 1º - A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos será estabelecido mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária, que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A categoria de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Orçamento e Gestão.

§ 3º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 4º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, **quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.**

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 4º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

§ 5º - No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 6º - O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) é um instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

§ 7º - A alteração do Detalhamento de Despesa é a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 2º, inciso VI, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - O **projeto de lei orçamentária** que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia **30 de setembro de 2014**, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- VI – informações complementares

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1- Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras – Quadro do Detalhamento da Despesa;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização **das fontes de recursos por órgãos;**

V – Cópia da legislação básica da estrutura organizacional e regimento interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

VI – **descrição sucinta das finalidades** dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, com a identificação das metas, se for o caso.

VII – **demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas**, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF.

VIII – do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

IX – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, acompanhadas das seguintes informações:

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- a) Os gastos, o programado para **2015**, bem como a memória de por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, sua execução provável em 2014 e cálculo da estimativa das despesas;
- b) a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2014 e a estimada para **2015**, bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para **2015**;
- c) a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2014 e o programado para **2015**, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para **2015**;
- d) memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT e
- e) a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de **2014** de acordo com o comportamento da evolução da receita.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



IV - ao atendimento de ações de alimentação escolar;

V - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

VIII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelas ações jurídicas do Município.

Parágrafo Único – A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo **fica condicionada à informação do número dos beneficiados.**

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, e órgãos do Poder Executivo encaminharão ao órgão encarregado do Planejamento Municipal, por meio de correspondência protocolada, **até 10 de julho de 2014**, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, em especial os artigos 17 a 20, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - O órgão encarregado pelo Planejamento Municipal, até **10 de julho de 2014**, encaminhará ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações básicas norteadoras para a elaboração das propostas orçamentárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, se do Poder Legislativo.

Art.11 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, DOU de 15.02.2000, em vigor a partir de 01.01.2001.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

### DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2015** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas correntes e de capital em **2015** o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária do mesmo exercício de **2015**.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de pessoais, precatórios ou construção em andamento.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará ao órgão de Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, **até 20 de julho de 2014**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015,

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo **30 de julho de 2014**, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas **sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos** e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica; e

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado em demonstrativo e documentos comprobatórios do feito.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Art. 21. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **“auxílios”** ou **“subvenções sociais”**,

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2.010 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos à subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, de assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 4º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 24 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programa específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Parágrafo Único – Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 25. A lei orçamentária conterá no orçamento fiscal **reserva de contingência**, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para :

I – **atendimento de passivos contingentes** e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a no mínimo 1% (Um por cento ) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 e

II – para abertura de **créditos adicionais de despesas não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, esta constituída em montante correspondente de até, no máximo, 1% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, conforme estatui o art.91 do Decreto Lei 200/67.

Art. 26 - Os **créditos adicionais autorizados pelo Legislativo** serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

§1º- O **remanejamento de dotação**, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão, não será computado à soma dos créditos adicionais para cálculo do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais.

§2º- Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas serão editados mediante Decreto do Executivo.

§3º- O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, através de Decreto, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, a discriminação de despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 27- Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.

Art. 28 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2015 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido até **30 de julho de 2014**, podendo ser atualizados com a utilização do Índice oficial do IGP para o mesmo período.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de Pessoal, publicará, **até 31 de julho de 2014**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante atos próprios.

§ 2º - Os cargos criados após **31 de julho de 2014**, em decorrência de processo de atualização e criação de planos de cargos e salários dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 30. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF a que se refere o art. 169 da Constituição .

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



III - decorrentes de decisão judicial;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 31. A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6 % (seis por cento ) para o Legislativo
- II - 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art.29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

Art. 32. No exercício de **2014**, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere os parágrafos e art. 29 desta Lei;
- II - houver vacância, após **31 de julho de 2014**, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 33. Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei, bem como os relacionados

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. No exercício de **2014**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 30 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, V, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.35 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 36 – O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Art. 37 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 40 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da **Lei Orçamentária de 2015**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 41 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao **Poder Legislativo** será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no **exercício de 2013**, citadas no **art. 29A da Constituição Federal** (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009), compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas :

I – Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- II – Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal ;
- III - Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV – I P T R, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V – I P V A, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
- VI – I C M S, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
- VII – F P M, previsto no inciso I, alínea "b" do art. 159, da Constituição Federal;
- VIII – I P I, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e
- IX – arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art.30 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º - Responderão solidariamente com o Prefeito, nos crimes estabelecidos na LRF e demais legislação correlata, todos os responsáveis que a qualquer título ou motivo, promova a desobediência às normas ditadas nas legislações pertinentes à execução do orçamento fiscal.

Art.44 – O Poder Executivo através dos Setores de Planejamento, Finanças e Controladoria, elaborará normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 45 – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF ).

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal **até 31 de dezembro de 2014,**

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais ;
- V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais e
- IV - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

**Art. 47 - As propostas de modificação** do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 48 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas** somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar **o total dos acréscimos e o total dos decréscimos**, identificando **cada uma das dotações modificadas** com a indicação das **alterações atribuídas**;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os **detalhamentos fixados na Lei de Orçamento**, com indicação **das fontes financiadoras** e as denominações atribuídas.
- V - quadro demonstrativo da **manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas** e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;
- II - do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;
- III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e
- VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 49 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá ser devolvido pelo Poder Legislativo até o dia **17 de julho de 2014** para sanção pelo Poder Executivo.

Art. 50 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, **observadas as mesmas fontes de financiamento**, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 51 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

Art. 52 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 53 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor a partir de **01/01/2015** e vigorará até o dia **31/12/2015**, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO

Em, 15 de abril de 2014.

**HUMBERTO CARVALHO CORTES**  
Prefeito Municipal

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 433/2014

**Estabelece critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais da política de Assistência Social em virtudes temporárias, emergenciais ou de calamidade pública.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

**Art. 1º** Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 E 204, I da Constituição Federal, 26, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I E II, 22, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela administração Pública Municipal, dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Das famílias beneficiárias

**Art. 2º** benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Lajedão com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

## CAPÍTULO III

### Do valor dos benefícios eventuais

**Art. 4º** O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.

### Da concessão dos benefícios eventuais

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão e ou família na Secretaria Municipal de Assistência Social mediante os critérios abaixo:

- I. Estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;
- II. Após análise socioeconômica assistente social responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais na Secretária;
- III. Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para averiguação da situação de vulnerabilidade do cidadão e ou da família;
- IV. Após preenchimento de formulário elaborado pela Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social;

## CAPÍTULO IV

### Dos benefícios eventuais em espécie

**Art. 6º** São formas de benefício eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio viagem;
- IV - auxílio cesta básica;

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



V – auxílio documentação;

VI – auxílio moradia;

## Do auxílio natalidade

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10º** - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 11º** - O auxílio natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

I - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém – nascido incluindo itens de vestuário e utensílios para a higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária;

II - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

III- O requerimento do benefício deve ser solicitado em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

IV- A morte da criança não impossibilita a família a receber o auxílio natalidade, no caso de pecúnia.

V- O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas mediante procuração.

## Do auxílio funeral

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 12º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 13º** O alcance de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de forma que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

I – Custeio das despesas de uma funerária, velório e de sepultamento.

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual pode ser realizado em até 30 dias após o ocorrido quando se fizer necessário.

**Art. 14º** O auxílio funeral devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes.

**Art. 15º** O município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, sendo este prestado pelo órgão da Assistência Social.

**Art. 16º** O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

I - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no artigo 14º.

II - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago mediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

III - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no artigo 14º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



IV - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no artigo 14º.

**Art. 17º** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;

II- Falta de documentação básica (Certidão de nascimento, casamento ou Carteira de Identidade);

III- Por situações de desastres e calamidade pública (desastre climático e ecológico, incêndios, outros danos que afetem as comunidades, acarretando risco à insegurança e/ou vida da população);

IV- Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

#### **Do auxílio - viagem**

**Art. 18º** - O benefício eventual em forma de auxílio viagem constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de passagem, de modo a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno a cidade de origem ou visitas aos parentes ou morte em outras cidades, povoados e estados.

**Art. 19º** - O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – Falecimento de parente, consanguíneo ou afim, que residem em outras cidades, povoados e estados;

II – Visita anual a ascendentes ou descendentes ou afim, nos casos de doenças, em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III – Visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

IV – Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 20** O benefício auxílio viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito a família beneficiária.

I - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão delas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurando as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

II - Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o artigo 22 e adequando aos valores dos serviços

## Do auxílio cesta básica

**Art. 21** – O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade temporária provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos de qualidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 22** – O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I- Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta ao grupo familiar;
- II- No caso de emergência e calamidade pública;
- III- Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 23** O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e / ou fornecimento a família de acordo com a disponibilidade da secretaria municipal assistência social.

## Do auxílio documentação

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 24** – O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 25** – O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I- Registro de nascimento;
- II- Carteira de Identidade;
- III- CPF;
- IV- Carteira de Trabalho.

**Parágrafo único** – A concessão que trata esse artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor do deslocamento do beneficiário.

**Art. 26-** O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

## **Do auxílio moradia**

**Art. 27** – O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

## **Das calamidades públicas**

**Art. 28** – Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais.

**Art. 29** – Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- I- Abrigos adequados;
- II- Alimentos;
- III- Cobertores, colchões, vestuários;
- IV- Filtros.

**Art. 30** – No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Parágrafo único.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

## CAPÍTULO V Das Competências

**Art. 31** – Competem ao município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I- Estimular a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II- Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III- Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com (a) assistente social, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV- A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



V- Articular com a rede de proteção básica e especial, entidades não-governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam de benefícios eventuais, através da inserção em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração e renda.

VI- Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

VII- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 32** – Compete ao Conselho municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I- Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II- Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III- Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV- Definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V- Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI- Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante emprego dos benefícios eventuais;

VII- Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 33** – Compete ao Estado definir sua participação no cofinanciamento dos benefícios a partir de:

- I- Identificação dos benefícios implementados em seu município, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- Levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e natalidade;
- III- Discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite – CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS sobre o cofinanciamento dos benefícios eventuais para os municípios;
- IV- Caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos Benefícios Eventuais;

**Parágrafo Único** – O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassados a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

**Art. 34** – Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.

**Art. 35** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia, 19 de junho de 2014.

  
Humberto Carvalho Cortes  
Prefeito Municipal

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 434/2014

Dispõe sobre a regulamentação Estrutura do Funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Lajedão e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### Da organização da Estrutura

**Art. I** - A Secretaria de Assistência Social apresenta a seguinte estrutura básica, de acordo a orientação da NOB SUAS e NOB-RH.

#### I – Órgãos Colegiados:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Conselho Municipal de Assistência Social;
3. Conselho Municipal do Idoso;
4. Conselho Municipal de Direito da Mulher;
5. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
6. Conselho Tutelar;
7. Conselho Municipal de Políticas para a Juventude.

#### II – Órgãos de Administração Direta:

- 1 – Gabinete do Secretário Municipal:
  - 1.1- Gestor do Suas;
  - 1.2 - Assessoria I;
  - 1.3- Assessoria II;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114

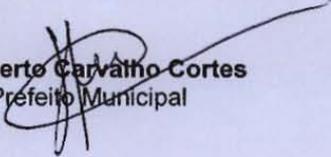


- 1.4 - Secretário (a) do Gabinete;
- 1.5 - Técnica de Benefícios Eventuais e Socioassistenciais.
  
- 2 - Departamento de Assistência Social:
  - 2.1 - Divisão de Atenção ao Idoso;
  - 2.2 - Divisão de Atenção aos Portadores de Necessidades Especiais.
  
- 3 - Departamento de Projetos Especiais:
  - 3.1 - Divisão de Cadastramento Único;
  - 3.2 - Divisão de Assistência Nutricional à Família.
  
- 4 - Departamento de Ações Socioassistenciais:
  - 4.1 - Divisão de Proteção Social Básica;
  - 4.2 - Divisão de Proteção Social Especial;
  - 4.3 - Divisão de Habitação.
  
- 5 - Núcleo de Cadastramento:
- 6 - Setores:
  - 6.1 - Setor de Apoio Administrativo.
  - 6.2 - Setor de Manutenção.

**Art. II** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia, em 19 de junho de 2014.

  
**Humberto Carvalho Cortes**  
Prefeito Municipal

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima - Centro - Lajedão - Bahia - CEP: 45950-000 - Tel./Fax: (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOSPREFEITURA DE  
**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

LEI Nº 435/2014

*Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO e o Fundo de Assistência Social de Lajedão – FMAS/LAJEDÃO e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á por esta Lei, observadas as normas gerais de organização da Assistência Social, estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - A Política Municipal de Assistência Social tem por finalidade garantir o atendimento às necessidades sociais básicas da população, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos sociais no âmbito do município de Lajedão;
- III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade;
- IV. Igualdade de direito no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE  
**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

- V. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a concessão.

## SEÇÃO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. amparo às crianças e adolescentes e idosos em situação de risco pessoal e social;
- III. promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração a vida comunitária.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. descentralização político-administrativa;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III primazia da responsabilidade do Município, no âmbito da sua competência, na condução da política de assistência.

## SEÇÃO IV

### DA GESTÃO

**Art. 5º** - Para garantir a execução da Política Municipal de Assistência Social, caberá ao Município:

- I. alocar dotações orçamentárias ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- II. destinar e repassar, mediante convênios, recursos financeiros as redes socioassistenciais, a título de participação no custeio do pagamento dos

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 - Tel./Fax: (73) 3299-2397 - E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CEP: 45950-000 - Fone: (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE

**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

auxílios natalidade e funeral, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- III. apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza, no âmbito municipal;
- IV. atender, em conjunto com o CMAS/LAJEDÃO às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V. estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e fundações na prestação de serviços de assistência social;

Art. 6º - A formulação, coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social incumbe à Secretaria Municipal de Assistência Social de Lajedão - SMAS/LAJEDÃO, com auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/LAJEDÃO, tendo como suporte financeiro o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – As ações da Política Municipal de Assistência Social constarão do Plano Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes constantes desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão - CMAS/LAJEDÃO, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Lajedão - SMAS/LAJEDÃO.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão - CMAS/LAJEDÃO, cumprir com os seguintes objetivos:

- I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 - Tel./Fax: (73) 3299-2397 - E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas de Lima - Centro - Lajedão - BA - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114  
**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE  
**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população por entidades públicas e privadas no município de Lajedão;

VII - estabelecer e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre Poder Público Municipal e entidades privadas que prestam serviços de assistência social;

VIII - aprovar critérios de qualidade para aferição qualitativa dos serviços de assistência social públicos e privados, em âmbito municipal;

IX - elaborar e aprovar seu Regime Interno;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado, e participativo de assistência social;

XI - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, ou a qualquer tempo, convocá-la extraordinariamente, havendo motivo relevante, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho;

XII - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos destinados a assistência social, avaliando os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados e implementados;

XIII - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8742, de 07.12.1993.

XIV - gerir os programas de transferência direta de renda, especialmente o Programa Bolsa Família.

## SEÇÃO II

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE

**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO, será constituído por 12 (doze) Conselheiros Titulares, e seus respectivos suplentes, representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Participarão do processo de escolha dos representantes do CMAS, somente membros de entidades atuantes no município e que estejam legalmente regularizadas junto aos órgãos competentes, conforme a legislação vigente;

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do CMAS/LAJEDÃO serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima - Centro - Lajedão - BA - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE  
**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

II - os membros do CMAS/LAJEDÃO serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMAS/LAJEDÃO poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal. § 1º - Os serviços administrativos e de apoio aos trabalhos do Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão - CMAS/LAJEDÃO serão prestados por servidor de nível superior designados pelo Poder Executivo para exercer a função de Secretário (a) Executivo (a).

§ 2º- Os membros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 3º- O Vice-Presidente será eleito pelo Colegiado, dentre os representantes da sociedade civil, mencionados no inciso II, do art. 9º.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DAS RECEITAS

**Art. 11** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão - CMAS/LAJEDÃO, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de prover os recursos e meios necessários para o financiamento e execução da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão - CMAS/LAJEDÃO.

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 - Tel./Fax: (73) 3299-2397 - E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - Bahia - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE

**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

I. recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que lhe sejam destinados em Lei no transcorrer de cada exercício;

III. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV. produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

V. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social;

VI. outros recursos que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência de Lajedão – FMAS/Lajedão, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 13** – O Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão – FMAS/Lajedão será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Lajedão – SMAS/Lajedão e controle do Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/Lajedão

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - BA - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE

**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

**Parágrafo Único.** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO integrará o orçamento do Órgão de Assistência Social do Município de LAJEDÃO - BA.

**Art. 14** – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Sociais desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do **Art. 15** da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 15** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO.

**Parágrafo Único.** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Lajedão – CMAS/LAJEDÃO.

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº - Centro - Lajedão - CEP: 45950-000 - (73) 3299-2114

**LAJEDÃO**  
TODOS POR TODOS

PREFEITURA DE  
**LAJEDÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
TODOS POR TODOS

**Art. 16** As contas e os relatórios da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 17** – O FMAS/LAJEDÃO, manterá contabilidade própria, escriturada segundo os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções do controle e a avaliação dos resultados obtidos.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** – A transferência de recursos para as entidades não governamentais de assistência social dependerá de sua inscrição no órgão competente, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único** – Para custear a abertura dos créditos autorizados no “caput” deste artigo, fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a anular e remanejar dotações dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Art. 19** – Para execução da Política Municipal de Assistência Social, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades e organizações sociais, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social.

**Art. 20**– A estrutura de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Assistência Social fica acrescida de 1 (um) cargo de Secretário (a) Executivo (a) II, símbolo DA1-6, vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – Para custear a abertura dos créditos autorizados no “caput” deste artigo, fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a anular e remanejar dotações dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** – Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia, 19 de junho de 2014.

**HUMBERTO CARVALHO CORTES**

Prefeito Municipal

Praça Plínio Dantas de Lima, s/nº – Centro – Lajedão – Bahia – CNPJ: 13.785.670/0001-02  
CEP: 45950-000 – Tel./Fax: (73) 3299-2397 – E-mail: smasdelajedao@hotmail.com

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## LEI Nº 436/2014

*"Institui o Sistema Municipal de Cultura, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura de Lajedão, e dá outras Providências".*

O Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, encaminha para apreciação dos senhores vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 1º** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes do Município de Lajedão, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

*Parágrafo Único* - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, e da implantação de novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, o Cadastro Cultural do Município de Lajedão - CCM, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, a Lei Municipal de Patrimônio Cultural, e posterior elaboração do Plano Plurianual da Cultura Municipal - PPA;

III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais

1

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade, zona rural, inclusive;

V - Fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a auto-estima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãos e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

X - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

## CAPÍTULO II - DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO

**Art. 2º** - Fica criado o Cadastro Cultural do Município de Lajedão - CCML, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibilizam informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

**Art. 3º** - O CCML tem por finalidades:

I - Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos

2

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



diversos artistas, esportistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, esportivas e de turismo, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - Regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

V - Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

VI - Identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

**Art. 4º** - O CCML está organizado de acordo com as áreas de atuação, e seus respectivos segmentos, a saber:

I – Arte:

- a) artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) culturas urbanas;
- g) audiovisual;
- h) artes digitais;

3

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



i) arte educação;

j) agente cultural;

k) produtor cultural;

l) cidadãos.

II - Patrimônio Cultural:

a) comunidades tradicionais;

b) tradições populares;

c) culturas de raiz;

d) culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;

e) culturas populares;

f) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;

g) historiografia catarinense, incluindo produções de outros campos do conhecimento: hemerografia, antropologia, geografia, sociologia etc.;

h) patrimônio material;

i) patrimônio imaterial;

j) cultura e turismo;

k) jornalismo;

l) movimentos sociais;

m) cidadãos.

**Parágrafo Único.** Os Fóruns Setoriais podem deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro.

4

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 5º** - O CCML, disponibilizará as suas informações para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à sua administração.

**Art. 6º** - Podem se cadastrar:

I - Pessoas físicas, residentes no Município de Lajedão, com comprovada atuação na área cultural;

II - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural no Município de Lajedão, há, no mínimo, um (1) ano;

III - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças, e outros.

**Art. 7º** - Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

*Parágrafo único* - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

**Art. 8º** - O CCML é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa física ou jurídica, inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, é incluída no campo de inadimplência do CCML, de acordo com o disposto no Artigo 39.

**Art. 9º** - Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, para análise e tomada de decisão.

## CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

**Art. 10** - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

*Parágrafo único* - O CMPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura - SMC, é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de

5

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do município de Lajedão.

**Art. 11** - São atribuições e competências do CMPC:

I - Representar a sociedade civil de Lajedão, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Conferência Municipal de Cultura, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

II - Estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município;

III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Lajedão;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental;

V - Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

VI - Responder a consultas sobre questões normativas relacionadas às políticas culturais do município;

VII - Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município, pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento.

**Art. 12** - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas, físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Lajedão, exceto os inscritos nos campos: cidadãos e usuários do sistema, que somente têm direito à voz.

**Art. 13** - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

6

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



I - Debater e aprovar o Plano Plurianual – PPA;

II - Aprovar o Regimento Interno do CMPC;

III - Avaliar a estrutura e o funcionamento das demais instâncias do CMPC, levando em consideração os relatórios elaborados pelas mesmas, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IV - Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Lajedão, apresentando modificações quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelas demais instâncias do CMPC;

V - Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;

VI - Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

VII - Estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural.

**Art. 14** - A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário bianualmente, sob a coordenação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, e extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do CMPC.

**Parágrafo único** - O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelos Colegiados dos Fóruns Setoriais e Comissão Executiva da Cultura.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Cultura compõe-se de 11 (quinze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 6 da sociedade civil e 5 de representantes do Poder Público, escolhidos dentre pessoas com efetiva contribuição na área cultural, de reconhecida idoneidade e residentes no município de Lajedão, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º. O mandato do conselheiro de cultura é de quatro anos, admitida a recondução para até dois mandatos.

§ 2º. O Poder Público é representado pelo Legislativo, pelo Executivo, e por administrações e organizações municipais, sendo os membros indicados pelos titulares das respectivas instituições.

7

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 3º. A escolha dos conselheiros da sociedade civil deve ser feita por meio de eleição, atendendo a critérios que contemplem segmentos do fazer cultural na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 4º. A composição do Conselho Municipal de Cultura se renova em 50% (cinquenta por cento) dos seus membros a cada dois anos.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados;

§ 6º. Remunerações, diárias e ajudas de custo dos membros do Conselho Municipal de Cultura serão definidas e regulamentadas pelo Regimento Interno do referido Conselho.

**Art. 16** - O mandato dos membros da CMC e dos Colegiados dos Fóruns Setoriais tem a duração de dois (2) anos, não sendo permitida a recondução imediata.

**Art. 17** - O CMC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.

**Art. 18** - São atribuições e competências da CMPC, nas formas e disposições deliberadas pelas Câmaras Temáticas, Fóruns Setoriais e Conferência Municipal de Cultura, naquilo que cabe:

I - Contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo co-responsabilidade com relação às seguintes ações:

a) Contribuir com a elaboração do Plano Plurianual, de acordo com as recomendações dos Colegiados dos Fóruns Setoriais;

b) Gerenciar o Cadastro Cultural do Município de Lajedão;

c) Estimular a integração intermunicipal para a promoção de metas culturais conjuntas.

II - Fiscalizar a execução financeira e os projetos culturais financiados por ela, de acordo com as normas do Colegiado dos Fóruns Setoriais, em consonância com a legislação vigente;

8

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



III - Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

IV - Acompanhar o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelas diversas Câmaras Temáticas, em consonância com os Colegiados dos Fóruns Setoriais;

V - Articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no Município de Lajedão, evitando a sobreposição de ações;

VI - Acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual;

VII - Manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais, com especial atenção para o contexto amazônico;

VIII - Elaborar proposta de Regimento Interno do CMPC, em suas diversas instâncias, e submetê-la à apreciação e aprovação dos Colegiados dos Fóruns Setoriais.

**Art. 19** - O setor responsável pela Cultura do Município garante infra-estrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao CMPC, para o fiel desempenho de suas atribuições, bem como nas normas de natureza administrativa e financeira.

**Art. 20** - O CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação, para publicar e divulgar suas resoluções e comunicados.

## CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 21** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

**Art. 22** - O FMC tem por finalidades:

9

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo CMPC e prioridades do PPA;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII - Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IX - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

X - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países;

XI - Promover a realização de festas culturais e comemorativas do Município.

**Art. 23** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Recursos orçamentários do município;

10

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes;

V - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC;

§ 1º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura;

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

§ 3º - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até cinco por cento (5%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

**Art. 24** - O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

**Art. 25** - Os projetos concorrentes devem ter o seu local de produção e execução no Município de Lajedão, sendo obrigatório que o proponente resida a pelo menos 3 anos no município.

**Art. 26** - A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto, ou a pagamento mediante comprovação de contábil.

**Art. 27** - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Lajedão, deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: Prefeitura Municipal de Lajedão, Secretária Municipal de Educação e Cultura, com o brasão do município.

11

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 28** - O Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 29** - A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:

I - Direção Geral do Fundo, responsabilidade do Secretário de Educação e Cultura Municipal;

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito do Município responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros;

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação dos Colegiados dos Fóruns Setoriais, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, cinco (5) membros.

**Art. 30** - Além da Direção Geral do FMC, compete ao Secretário de Educação e Cultura do Municipal de Lajedão:

I - Nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelos Colegiados dos Fóruns Setoriais, bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II - Designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III - Autorizar, junto com o prefeito, todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;

IV - Movimentar, juntamente com a tesouraria do Município, a conta bancária do Fundo.

**Art. 31** - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

**Art. 32** - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura e a CMC elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

12

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**Art. 33** - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

**Parágrafo único** - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de 20% da parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

**Art. 34** - A Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbido do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura e do CMPC;

§ 3º - O CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

**Art. 35** - O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

**Art. 36** - Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

**Art. 37** - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

**Art. 38** - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

13

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



I – Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos setor municipal de Cultura;

V - Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Lajedão, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

**Art. 39** - Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Conselho, pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

**Art. 40** - O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pelo Conselho, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41** - A Leis Municipais que versarem sobre Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Lajedão, bem como outros mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

**Art. 42** - A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao SMC e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 43** - Fica autorizado o Conselho Municipal de Políticas Culturais, a instituir seu Regimento Interno, a ser aprovados pelo Colegiado dos Fóruns Setoriais, ad referendum da Conferência Municipal de Cultura, os quais, no seu conjunto,

14

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



constituirão o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 44** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, Bahia, em 10 de Abril de 2014.

Humberto Carvalho Cortes

Prefeito Municipal

15

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº. 437/2014

## DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL DE LAJEDÃO – BAHIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, Estado da Bahia,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO– é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.

**ART. 2º** - O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO é regido pelos seguintes princípios:

- I - Universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- II - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo a dignidade do cidadão e sua autonomia, assim como ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, vedando- se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- III - Divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no Município;

**ART. 3º** - São diretrizes do Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO:

- I - Consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado;
- II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- IV - Garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;
- V - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VI - Aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial governamental e não governamental;
- VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**ART. 4º** - O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob o comando da Secretaria Municipal de Assistência Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social de LAJEDÃO, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada em entidades de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais.

Seu foco de atuação é a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com o objetivo de:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;
- III - assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;
- IV - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;
- V - Implementar a Política de Recursos Humanos.

**ART. 5º** - O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

- I - Perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;
- II - Fragilidades próprias do ciclo de vida;
- III - Desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltiplas;
- IV - Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;
- V - Violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infante-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;
- VI - Violência social, resultando em apartação social;
- VII - Trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



VIII - Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX - Vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X - Situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, acesso – precário ou nulo – aos serviços públicos).

**ART. 6º** - O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com as atribuições de formular as diretrizes, planejar, coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações da rede socioassistencial de abrangência local e regional, além de executar as ações de abrangência territorial municipal e regional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS estabelecer sistema de regulação para a efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e conveniada, assim como o monitoramento da execução e avaliação dos resultados dos serviços.

**ART. 7º** - O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO compõe, juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais: I - A matricialidade sócio-familiar com desenvolvimento das ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo. II - A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais de maior vulnerabilidade e risco social, sendo local e regional, no caso do atendimento da proteção social especial.

III - Constituição de serviços sócioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do Governo Municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de assistência social; tais serviços e programas visam a melhoria da vida da população – em particular, atendendo suas necessidades básicas -, através da observância dos objetivos, princípios e diretrizes, ordenados em rede de proteção social básica e especial, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



IV - O financiamento tem como base o porte e o nível de gestão de LAJEDÃO, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a continuidade do Financiamento, o repasse regular e automático de recursos dos dois Fundos – Nacional e Estadual – para o Município, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção.

V - O controle social e a participação popular.

VI - A política de recursos humanos, estabelecida em conformidade com o que dispõe a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS, Resolução CNAS nº 01/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 25 de janeiro de 2007.

VII - O sistema de monitoramento, avaliação e informação visa o planejamento, a mensuração da eficiência e eficácia da política, assim como a realização de estudos e diagnósticos.

§ 1º. Para efeito da execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, O Município de LAJEDÃO é definido como Município de Pequeno Porte II, conforme a Resolução CNAS nº 145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 15 de outubro de 2004;

§ 2º. Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas Setoriais e de Direitos, notadamente o de Assistência Social, estão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 3º. As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.308/2007, de 14 de dezembro de 2007.

São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

- I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa de garantia de direitos na área da assistência social, na forma desta Lei;
- II - garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;
- III - ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 4º. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

**ART. 8º.** Os serviços socioassistenciais no Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS/LAJEDÃO são organizados segundo as seguintes funções:

I - *Vigilância socioassistencial* – Refere-se à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida.

II - *Proteção Social* – Consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional. Com base nas vulnerabilidades e riscos sociais, as proteções sociais são ofertadas no Sistema Único de Assistência Social – SUAS por níveis de complexidade:

Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

III - *Defesa Social e Institucional* – A proteção social, tanto básica quanto especial, deve ser organizada de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

**ART. 9º** - Os serviços de proteção social básica realizam acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivam a promoção, o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais.

**ART. 10** - São considerados serviços de proteção social básica de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Sistema Municipal de Assistência Social de LAJEDÃO – SUAS/LAJEDÃO institui o Centro de Referência de Assistência Social– CRAS –, unidade pública estatal, de base territorial, localizado em área de vulnerabilidade social para executar e organizar ações, coordenando a rede de serviços socioassistenciais locais.

**ART. 11 -** A Proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medida sócio-educativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infanto-juvenil. É composta por serviços de Média e Alta Complexidade.

**ART. 12 -** A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

**ART. 13 -** Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os serviços da proteção social especial, devido ao tamanho do Município e sua capacidade, podem ser oferecidos em base regional, organizados mediante consórcio intermunicipal.

**ART. 14 -** Cabe ao Município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, conforme o Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007.

**ART. 15 -** Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estados e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I - Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Orçamento da Assistência Social;
- III - Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV - Relatório Anual de Gestão.

**ART. 16 -** Para implementar o disposto nos Arts. 12 e 13 fica instituído o Centro

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



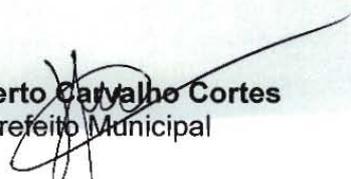
de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS, que organizará e levará a efeito serviços de enfrentamento às violações de direitos e proteção integral às famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

**ART. 17** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**ART. 18** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**ART. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajedão – Bahia, 19 de junho de 2014.

  
Humberto Carvalho Cortes  
Prefeito Municipal

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 438/2014

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lajedão, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal o seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento, para implantação e operacionalização do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA – CONSTRUIR, cujo ingresso deu-se na forma da Lei Municipal n.º 279/2009, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para criar as seguintes dotações orçamentárias:

Unidade Orçamentária	0301 UNIDADE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Projeto/Atividade	04.122.107-2.143 Implantação e Operacionalização do Consórcio Público Intermunicipal de Infra-Estrutura do Extremo Sul da Bahia – CONSTRUIR
Elemento de Despesa	3.3.71.41.00 - Transferências a Consórcios Públicos
Fonte de Recursos	00
Valor	R\$ 24.000,00

**Art. 2º.** A fonte de recursos compensatória para abertura de Crédito Adicional Especial, objeto do art. 1º. Desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, será a anulação parcial de dotação orçamentária, na forma do disposto no art. 43, § 1º, III da Lei Nº. 4.320/1964, a qual deverá ser indicada no Decreto de Abertura do Crédito Adicional Especial.

**Art. 3º.** Fica autorizada a inclusão da Ação criada pela presente Lei no Plano Plurianual 2014-2016 do Governo Municipal de Lajedão.

**Art. 4º.** Fica autorizada a suplementação das dotações orçamentárias ora criadas até o limite de 50% do valor do Crédito Especial objeto da presente Lei, cuja fonte de recursos será quaisquer uma das admitidas no art. 43, § 1º da Lei Nº. 4.320/1964.

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Art. 5º. As prioridades e metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2014, as ações propostas na Lei do Plano Plurianual em obediências à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos dispositivos desta Lei que criam a nova dotação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lajedão, 19 de Junho 2014.

  
Humberto Carvalho Cortes  
Prefeito Municipal

www.  
**pmlajedao**  
.com.br

# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO  
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



## LEI Nº 439/2014

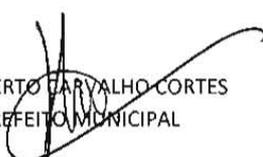
Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a Mudar a denominação de via publica no Município de Lajedão, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Lajedão aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se "Rua João Souza Braga" a antiga rua A – localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão.

**Artigo 4º** - Esta Lei Entra em vigor na data de Sua publicação, e revoga disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, em 08 de Outubro de 2014.

  
HUMBERTO CARVALHO CORTES  
PREFEITO MUNICIPAL

[www.pmlajedao.com.br](http://www.pmlajedao.com.br)